

A. I. Nº - 151842.1206/00-4
AUTUADO - TRANSPINHEIRO TRANSPORTES LTDA.
AUTUANTE - TEREZA RAIMUNDA ROCHA VIEIRA
ORIGEM - INFAC BONOCÔ (INFAC PIRAJÁ)
INTERNET - 04.06.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0183-02/02

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. **a)** RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Refeitos os cálculos, mediante revisão efetuada pelo autuante, o imposto originalmente apurado ficou reduzido. **b)** IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Autuado não contestou. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 06/12/2000, refere-se a exigência de R\$1.755,64 de imposto, mais multa, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Recolhimento do ICMS efetuado a menos, na condição de Empresa de Pequeno Porte, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração (SIMBAHIA), referente aos meses de janeiro, abril a setembro de 1999, dezembro de 1999 a abril de 2000, julho e setembro de 2000.
2. Falta de recolhimento do ICMS lançado, na condição de Empresa de Pequeno Porte, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração (SIMBAHIA), referente ao mês de outubro de 2000.

O contribuinte impugnou o Auto de Infração quanto ao item 1, alegando que foi apurada com equívoco a base de cálculo referente aos meses de abril a setembro de 1999, dezembro de 1999, julho de 2000 e setembro de 2000, tendo em vista que deveriam ser considerados apenas os valores consignados com o código 5.12, saídas para o estado, uma vez que a empresa não tem filial em outros Estados e quando transportou mercadorias de outros Estados para a Bahia, o ICMS foi recolhido na origem através de GNRs. Juntou xerocópias dos mencionados documentos.

A autuante apresentou informação fiscal, dizendo que efetuou revisão em decorrência das comprovações anexadas aos autos pelo contribuinte, ficando alterado o imposto reclamado conforme demonstrativo que elaborou na fl. 84, ressaltando que não houve impugnação quanto a infração 02. Pede que seja acolhida a defesa parcial do autuado.

VOTO

O primeiro item do Auto de Infração trata de exigência de ICMS, tendo em vista que foi constatado pagamento do imposto efetuado a menos em decorrência de erro na apuração dos valores recolhidos referentes aos meses de janeiro, abril a setembro de 1999, dezembro de 1999 a abril de 2000, julho e setembro de 2000.

Em sua impugnação, o autuado alegou que recolheu corretamente o imposto devido, que deveriam ser considerados pelo autuante apenas os valores consignados com o código 5.12, saídas para o estado, uma vez que a empresa não tem filial em outros Estados e quando transportou mercadorias de outros Estados para a Bahia, o ICMS foi recolhido na origem através de GNRs.

O Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SIMBAHIA, foi instituído pela Lei nº 7.357, de 04/11/98, regime que consiste no tratamento tributário diferenciado e simplificado aplicado a categorias de contribuintes do ICMS, como microempresa, empresa de pequeno porte e ambulantes.

Observa-se que no período fiscalizado, houve recolhimento do imposto através de GNRs, que a autuante não considerou no levantamento fiscal, sendo realizada a necessária correção quando foi prestada a informação fiscal, haja vista que foi elaborado novo demonstrativo e apurado os valores efetivamente devidos.

A legislação estabelece que o tributo devido pela Empresa de Pequeno Porte será recolhido mensalmente, calculado com base na receita bruta mensal aplicando-se o percentual de acordo com a receita bruta ajustada, conforme art. 387-A do RICMS/97, ficando comprovado nos autos que foi efetuado parte do pagamento do imposto antes da ação fiscal, e por isso, o autuante fez as exclusões necessárias, quando prestou a informação fiscal.

Vale ressaltar, que em consequência da revisão efetuada pela autuante o contribuinte foi intimado a tomar conhecimento dos novos valores apurados, constando no verso da intimação de fl. 88, que houve recebimento por representante do autuado, de cópia da revisão efetuada.

Assim, acolhendo os valores apurados pela autuante no demonstrativo de fl. 84, após a revisão efetuada, considero que subsiste em parte este item do Auto de Infração, em virtude das comprovações anexadas aos autos pelo defensor, referentes ao recolhimento parcial do imposto originalmente reclamado.

De acordo com as razões defensivas, não foi impugnada a infração 02, tendo em vista que o defensor se referiu apenas às questões relativas ao primeiro item do Auto de Infração. Assim, entendo que é procedente o item não contestado, tendo em vista que não existe controvérsia, considerando-se que foi acatado pelo contribuinte.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, haja vista que não foi impugnado o item 02 e o recolhimento efetuado a menos foi parcialmente elidido, ficando alterado o total do imposto devido, conforme quadro abaixo:

IN FRA ÇÃO	DATA DE OCORRÊNCIA	DATA DE VENCIMENTO	BASE DE CÁLCULO	PERC %	VALOR DO DÉBITO R\$	MULTA %
1	31/01/99	09/02/99	965.50	2%	19.31	50%

1	31/01/00	09/02/00	4.317,20	2,5%	107,93	50%
1	29/02/00	09/03/00	4.221,60	2,5%	105,54	50%
1	31/03/00	09/04/00	5.922,80	2,5%	148,07	50%
1	30/04/00	09/05/00	4.878,00	2,5%	121,95	50%
2	31/10/00	09/11/00	32.323,60	2,5%	808,09	50%
T O T A L		-	-		1.310,89	-

* Infração 01, conf demonstrativo de fl. 84 do PAF.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **151842.1206/00-4**, lavrado contra **TRANSPINHEIRO TRANSPORTES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.310,89**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, alínea “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de maio de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR